

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/5/2011, Seção 1, Pág.20.

Portaria nº 657, publicada no D.O.U. de 26/5/2011, Seção 1, Pág.17.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Universitária do Piauí & Cia S/S		UF: PI
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Intensiva de Parnaíba, com sede no Município de Parnaíba, no Estado do Piauí.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
e-MEC N°: 200905596		
PARECER CNE/CES N°: 128/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2011

I – RELATÓRIO

Do processo de credenciamento institucional

Trata-se do credenciamento da Faculdade de Tecnologia Intensiva de Parnaíba, solicitado pela Sociedade Universitária do Piauí & CIA S/S, que se apresenta como sua mantenedora. O processo, que tramitou pelo sistema e-MEC com o número 200905596, foi protocolado em 22/10/2009.

A Sociedade Universitária do Piauí & CIA S/S, CNPJ 10.682.209/0001-36, é pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, estabelecida no Conjunto Morada Universidade, nº 51, Município de Parnaíba, Estado do Piauí. No mesmo local funcionará a Faculdade a ser credenciada.

A instrução inicial, a cargo da Secretaria de Educação Superior (SESu), incluiu as fases de Análise do PDI, Análise Documental e Análise Regimental, sendo o resultado *Satisfatório* em todas. O despacho saneador da SESu ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) foi feito em 25/1/2010.

Em sua atribuição, o INEP designou comissão *ad hoc* para efetuar a verificação *in loco*, a qual apresentou seu relatório (nº 63.779), em 18/8/2010. Neste, constata-se que a proposta obteve os seguintes conceitos e menções:

- ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL: 4
- CORPO SOCIAL: 4
- INSTALAÇÕES FÍSICAS: 5

Os Requisitos Legais aplicáveis ao caso também foram verificados como atendidos.

Não havendo impugnações por parte da Secretaria ou da Instituição interessadas, em 20/10/2010, o processo ficou à disposição da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) para a manifestação técnico-administrativa final. Esta foi à disposição, no sistema e-MEC, em 7/2/2011, da seguinte forma:

A COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, considerando a instrução do processo e-MEC nº

200802967 (sic), sobre o credenciamento da Faculdade de Tecnologia Intensiva de Parnaíba, a ser estabelecida no Conjunto Morada Universidade, n° 51, Piauí, Município de Parnaíba, Estado do Piauí, solicitação da Sociedade Universitária do Piauí & CIA S/S, e ainda os processos e-MEC n° 200909090 e n° 200910559, àquele vinculados, sobre os pedido (sic) de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia e Curso Superior de Psicologia, observados 1) os resultados da análise dos documentos do artigo 15 do referido Decreto n° 5.773/2006, das correspondentes minutas de regimento e de PDI da credenciando, 2) o respectivo relatório da avaliação in loco da comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais– INEP, tendo-se, sob o ponto de vista dos processos de regulação da educação superior no sistema federal de ensino, a conclusão desta Secretaria pela viabilidade do estabelecimento da pretendida IES, bem como pela implantação do curso superior de tecnologia citado, SUBMETE, para análise e deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o referido pedido de credenciamento, com manifestação favorável ao atendimento do pleito em questão.

Dos cursos de graduação

O PDI apresentado indica que a instituição será dedicada, predominantemente, à formação de profissionais na área da Saúde, desenvolvendo também atividades de pesquisa e extensão cultural e científica.

Foram indicados no PDI 7 (sete) cursos de graduação: Enfermagem, Gastronomia, Gestão de Tecnologia da Informação, Medicina, Oftálmica, Psicologia e Radiologia. Os 2 (dois) últimos cursos foram os processos protocolados para autorização e que já obtiveram as análises pertinentes que passam, a seguir, a ser consideradas:

➤ Curso Superior de Tecnologia em Radiologia (e-MEC n° 200909090 e Relatório de Avaliação *in loco* de código n° 63.736):

- ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA: 4
- CORPO DOCENTE: 4
- INSTALAÇÕES FÍSICAS: 3

➤ Curso Superior de Psicologia (e-MEC n° 200910559 e Relatório de Avaliação *in loco* de código n° 63.738):

- ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA: 5
- CORPO DOCENTE: 5
- INSTALAÇÕES FÍSICAS: 5

Importa, neste Parecer, salientar que o processo de análise e avaliação do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia está concluído, com manifestação da SETEC favorável à sua autorização, junto com o credenciamento da Faculdade em tela. Não obstante, o Relatório do INEP contém apontamentos valiosos para o aperfeiçoamento da gestão deste curso.

Já o processo visando à autorização do Curso de Psicologia ainda está inconcluso, aguardando exame da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) à

impugnação feita pela Secretária de Educação Superior, motivada pela ausência da manifestação do CNS e de falta de justificativa para um item da dimensão Organização Didático-Pedagógica, que recebeu nota 4.

Conclusão

Considerando o conjunto dos registros analisados no processo de credenciamento institucional e nos processos de autorização dos cursos superiores de tecnologia em Radiologia e em Psicologia, manifesto-me de acordo com a posição proposta pela SETEC, na forma do voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Intensiva da Parnaíba, para funcionamento no Conjunto Morada Universidade, nº 51, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí, mantida pela Sociedade Universitária do Piauí & Cia S/S, com sede no mesmo endereço, observados o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso superior de Tecnologia em Radiologia, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de abril de 2011.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente